



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2391820-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MARILEI IVETE MILANI CARDOSO, é agravada NEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 2391820-56.2024/50000 – VOTUPORANGA.

Agravante: Marilei Ivete Milani Cardoso.

Agravada: Neide Terezinha de Oliveira Ferreira.

Voto 38.103

AGRAVO INTERNO – Irresignação contra sentença que, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 775, ambos do CPC, homologou o pedido de desistência e extinguiu a ação de execução, com determinação de recolhimento de eventuais custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – Interposição de agravo de instrumento – Decisão recorrível via apelação – Inteligência dos artigos 203, § 1º e 1.009 daquele Código – Erro grosseiro – Recurso inadmissível – Negativa de seguimento (art. 932, III, 1ª figura, desse Código) – Recurso desprovido.

1. É agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 33/36, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra sentença.

Insiste do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento de eventuais custas. Após o trânsito em julgado da sentença, foi certificado pelo cartório da necessidade do recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ao apontar o erro, o magistrado, através de decisão interlocutória, manteve a decisão. Portanto,

cabível do agravo de instrumento, segundo o art. 1.015, do CPC, conforme julgados que cita. Pede a reforma da decisão (fls. 01/07).

Atento ao teor do artigo 1.021, § 2º, do CPC, dispensada intimação da agravada, à falta de citação.

É o relatório.

2. Recurso infundado. Não obstante o exposto pela agravante, verifica-se que, em verdade, busca a recorrente reavivar a discussão acerca do que decidido, rediscutindo-se do cabimento do recurso de agravo de instrumento na espécie.

Evitada repetição, a decisão recorrida fala por si: “2. *Nego seguimento ao recurso – manifestamente inadmissível (art. 932, III, 1ª figura, do CPC).*”

O art. 203, caput e § 1º, da lei processual dispõe que: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Ressalvadas as disposições expressas dos pronunciamentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento, bem como extingue a execução.”.

No caso, observa-se que a decisão recorrida (fls. 20 e 24), na forma do aludido artigo, possui natureza de sentença, já que homologou o pedido de desistência e extinguiu a ação de execução da agravante à agravada, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 775, ambos do CPC, com determinação de recolhimento de eventuais custas remanescentes,
Agravo Interno Cível nº 2391820-56.2024.8.26.0000/50000 - Votuporanga - Voto 38.103 - (jga)

sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

*E o art. 1.009, **caput**, do mesmo diploma legal, é expresso ao determinar que cabe apelação da sentença.*

Forçoso convir, portanto, que a interposição de agravo de instrumento contra sentença, configura erro grosseiro, a não permitir aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

*A respeito – **mutatis mutandis**:*

Agravo de Instrumento. “Ação de Produção Antecipada de Prova” (sic). Gratuidade da Justiça. Determinação juntada de documentos. Indeferimento. Desistência expressa da autora. Sentença de extinção da ação, sem resolução de mérito. Determinação para pagamento de custas iniciais. Trânsito em julgado. Inconformismo. Não acolhimento. Inadequação da via eleita. Sentença. Impugnável por apelação. Ausência de interposição de recurso dentro do prazo legal. Preclusão temporal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2308091-35.2024.8.26.0000. Rel. Des. Rodolfo Pellizari. 15ª Câmara de Direito Privado. 28/10/2024).

Agravo de instrumento Inventário - Provimento judicial que acolheu o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito - Hipótese em que o ato questionado (sentença) reclamava a interposição de apelação Inadequação via eleita Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Recurso não conhecido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2009654-74.2023.8.26.0000. Rel.ª.

Des.^a Clara Maria Araújo Xavier. 8^a Câmara de Direito Privado. 13/02/2023).

Nesse contexto, por ser inadmissível o recurso, dele não se conhece por decisão monocrática (art. 932, III, 1^a figura, do CPC).

Int.” (fls. 34/36).

No caso, a decisão indicada como agravada, ao contrário do que sustenta a recorrente, é aquela de fl. 20, mantida pela de fl. 24, cujo conteúdo é de **sentença**, sendo a apelação o recurso cabível para atacá-la, nos termos dos artigos 203, § 1º, e 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil

Sendo assim, e reexaminada a situação, forçoso convir que, nas circunstâncias, não há elementos a amparar alteração da decisão recorrida, que fica mantida.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso